

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.

IN PROCESSO Nº 02570/97

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARIA ELISA Z. F. COSTA MARQUES**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 2570/97

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, e WANDERLEY FERREIRA BENITES, Perito Judicial,
em Reclamatória Trabalhista movida por MARIA ELIZA Z. C.
MARQUES, processo à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência,
expor e requerer o quanto segue.**

A Executada e o Perito conciliaram-se no sentido de por fim à demanda no tocante aos honorários periciais devidos pela primeira à este, tendo aquela se obrigado a pagar a quantia de R\$ 182,74 a ser depositada no Banco do Brasil, até a data de 26/09/2.000.

Todavia, devido a obstáculos lastimavelmente ocorridos, referido repasse não se deu no prazo atermado, ou seja, data de 26.09.2000. Não obstante, a quantia do acordo encontra-se ainda à disposição do Sr Perito, podendo ser transferido à sua titularidade sem novos problemas para a presente data, 29.09.2000, no que concorda a ilustre *expert*, inclusive renunciando à multa pecuniária que foi estabelecida no ato do acordo celebrado sob os auspícios de Vossa Excelência.

Isto posto, o ilustre perito expressamente RENUNCIA, como de fato renunciado tem, aos direitos a que faz jus em virtude ao atraso no

pagamento dos honorários e que constituem-se de valor em pecúnia equivalente ao percentual de 20% incidível sobre o valor original de ditos honorários, assim como DESISTE, nesta e na melhor forma de direito, do prosseguimento do andamento desse mesmo feito e da execução a que teria direito na hipótese de prosseguimento da ação.

A Reclamada, concordando plena e expressamente com as formuladas renúncia e desistência, alia-se ao expert para requerer seja a presente postulação recebida por esse digno juízo para o efeito de ser declarada extinta a execução relativamente aos créditos periciais, isso, naturalmente, após o decurso do prazo para a denúncia, por parte do Sr Perito de eventual inadimplemento por parte da Executada.

Obriga-se a Executada, por sua parte, a depositar impreterivelmente na data de 29.09.2000 a quantia acima citada, no Banco do Brasil, a crédito do Sr Perito. Em não o fazendo, além de incidir definitivamente nas penalizações já cominadas na ata de acordo, que passarão a valer na íntegra, sofrerá acréscimo de penalização, agora estipulado em nova multa, também de 20%, configurando, na hipótese de inadimplemento, em multa total equivalente a 40% do valor atualizado dos honorários e regular prosseguimento da execução quanto aos honorários.

Pelo exposto, vêm requerer à Vossa Excelência, se digne de acolher o presente pedido, possibilitando a concretização final do acordo celebrado.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de setembro de 2000

PELA EXECUTADA – OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PERITO – WANDERLEY FERREIRA BENITES
CRC 3090/0-4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 JUN 15 11 56 032835

CUIABÁ-MT

02.07.97
Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

WANDERLEY FERREIRA BENITES,
perito-contábil-judicial nomeado perito do juízo em 18/07/96,
cf. fls. 150 do único volume dos autos do processo nº
1.189/95, para proceder a perícia em que trata da Reclamação
Trabalhista entre o Reclamante MARIA ELISA ZARAMELLO FEITOSA
COSTA MARQUES e a Reclamada CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem mui respeitossamente perante V.
Exa. para dizer que, havendo terminado os seus trabalhos,
lavra o presente LAUDO, consubstanciado nos seguintes termos:

1- DA DILIGÊNCIA E DOS DOCUMENTOS EXAMINADOS

Dei início a diligência onde em 10/06/97, compareci na
Secretaria da 5ª JCJ e efetuei a devida carga referente ao
autos do processo, conforme folhas 175 do único volume.

Foram examinados apenas os documentos constantes dos
autos do processo.



2- DOS COMENTÁRIOS PERICIAIS

Os trabalhos periciais foram realizados com base na Sentença proferida em 10/10/95, conforme a Ata de AUDIÊNCIA, entre as folhas 103/114 Acórdão 1008/96 do TRT, de 21/05/96, de fls. 142/147.

3- DOS CÁLCULOS PERICIAIS

A seguir, apresento os cálculos, referente a sentença determinada:

3.1- REPOSIÇÃO SALARIAL

PERÍODO DE PAGAMENTO	PERCENTUAIS	PERÍODO BASE
03/91	94,578	03/91
04/91	19,408	04/91
05/91	44,808	05/91

3.2- DIFERENÇA SALARIAL

03/91	163.254,20 + 94,578	317.643,69
04/91	163.254,20 + 19,408	194.925,51
05/91	163.254,20 + 44,808	236.392,08

3.2.1- DIFERENÇAS

03/91	317.643,69 (-) 163.254,20	154.389,49
04/91	194.925,51 (-) 163.254,20	31.671,31
05/91	236.392,08 (-) 163.254,20	73.137,88



3.2.2- ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

PERÍODO	DIF. SALARIAIS	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	DIF. DE SALÁRIO ATUALIZADO
03/91	154.389,49	0,00691312	1.067,31
04/91	31.671,31	0,00634639	200,99
05/91	73.137,88	0,00582291	425,87
TOTAL			1.694,17

3.2.3 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

PERÍODO	DIF. SALARIAIS	13º Salário	Férias	1/3 Férias
03/91	1.067,31	88,94	88,94	29,64
04/91	200,99	16,74	16,74	5,58
05/91	425,87	35,48	35,48	11,82
TOTAL		141,16	141,16	47,04

3.2.4 - FGTS + 40%

$$40\% = \frac{150,58}{210,81} = 60,23$$

3.3- CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

PERÍODO	REM. LÍQUIDA PAGA	DATA PREVISTA DO PAGAMENTO	DATA EFETIVA DO PAGAMENTO	ÍNDICE DE CORREÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUALIZADA	DIFERENÇA A PAGAR
MAR/91	156.033,24	06.04.91	10.05.91	1,09608427	171.025,58	14.992,34
ABR/91	234.386,30	07.05.91	15.06.91	1,12601547	263.922,60	29.536,30
MAI/91	256.385,43	07.06.91	12.07.91	1,15442223	295.977,04	39.591,61
JUN/91	257.004,93	06.07.91	15.08.91	1,13395256	291.431,40	34.426,47
JUL/91	268.004,93	06.08.91	10.09.91	1,18715293	318.162,84	50.157,91
AGO/91	294.934,60	07.09.91	14.10.91	1,20628997	355.776,65	60.842,05
SET/91	298.285,00	06.10.91	17.11.91	1,32674687	395.748,69	97.463,69
OUT/91	298.841,60	06.11.91	10.12.91	1,35133388	403.834,78	104.993,18
NOV/91	776.585,53	06.12.91	13.01.92	1,31711460	1.022.852,14	246.266,61
DEZ/91	942.883,34	07.01.92	20.01.92	1,09772988	1.035.031,22	99.147,88



142
ES

TRT-RO-2605/95 - (Ac. TP Nº 1008/96)

ORIGEM : 5ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS

REVISOR : JUIZ PAULO GORAYEB

RECORRENTE: MARIA ELISA ZARAMELLO FEITOSA COSTA MARQUES

ADVOGADOS : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS

RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

ADVOGADOS : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

EMENTA

CODEMAT. REAJUSTES SALARIAIS ESTIPULADOS PELO TERMO ADITIVO AO ACT 90/91. NULIDADE DIANTE DAS LEIS Nºs. 8.030/90 e 8.178/91. Não é nulo o Termo Aditivo em questão, vez que não afrontou as Leis 8.030/90 e 8.178/91. A primeira, em seu artigo 3º, autorizou a livre negociação de aumentos salariais, e a última, em seu artigo 9º, ao estabelecer a Política Salarial a vigorar durante o período compreendido entre 1º de março e 31 de agosto de 1991, não vedou a concessão de reajustes. Assim, afastada a nulidade do Termo Aditivo, é devido o pagamento das diferenças salariais, na forma pleiteada pela reclamante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes
as acima indicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante, em desfavor à r. decisão de fls. 103/114, originária da Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, então presidida pelo e. Juiz Antonio José Machado Fortuna, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial.

fls.



Pretende a reclamante, através do presente apelo, a reforma da r. decisão de primeiro grau, no tocante à nulidade declarada de ofício e, via de consequência a condenação da reclamada quanto aos reajustes salariais decorrentes do Termo Aditivo ao ACT-90/91.

Contra-razões, pela reclamada, às fls. 124/130.

O d. Ministério Público do Trabalho, oficiou nos autos, parecer de fls. 134/137, da lavra da Dra. Inês Oliveira de Sousa, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1.) - ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2.) - PRELIMINAR

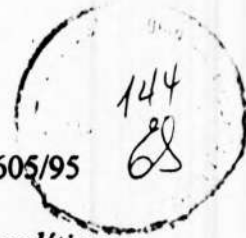
2.1.) - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO MM. JUÍZO A QUO

Conquanto não arguida sob forma de preliminar, é como tal que passo a analisar a argumento expendido pela obreira em suas razões recursais, onde aduz ser incompetente a primeira instância para a desconstituição de instrumentos coletivos de trabalho, redundando, a procedência da alegação, na nulidade da d. decisão revisanda.

Ab initio, permito-me transcrever o disposto no artigo 623, parágrafo único, da CLT, que autoriza a desconstituição, de ofício, das disposições de convenções ou acordos coletivos que contrariem a Política Salarial ditada pelo Governo Federal:

"Art. 623 - Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente,

flaut



contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho, ou pela Justiça do Trabalho, em processo submetido ao seu julgamento." (sem grifo no original)

Tem-se, pois, que o dispositivo legal em questão deixou de prever a instância competente para a análise de dissídios que envolvam a desconstituição de instrumentos coletivos de trabalho; e considerando-se que a competência originária dos órgãos judiciais superiores fixa-se excepcionalmente, tenho como adequado o pronunciamento procedido pelo d. Colegiado de origem, valendo frisar que a invocação do comando supra a qualquer instância é possível.

Outrossim, certo é que estamos diante de um dissídio individual cuja decisão afetará tão-somente os litigantes; e por não ensejar efeitos ultra partes, espanca-se a possível discussão porventura subsistente.

Rejeita-se, pois.

3.) - MÉRITO

3.1.) - REAJUSTES SALARIAIS - TERMO ADITIVO AO ACT 90/91

Destarte, considerando-se válido o mencionado Termo Aditivo, tenho comigo que à MM. J.C.J. **a quo** compete pronunciar-se sobre o mérito do pedido formulado pelo reclamante, evitando-se, assim, a vedada supressão de instância. Todavia, curvo-me ao entendimento esposado por meus ilustres pares, e passo a analisar a procedência das alegações constantes da peça inaugural, onde asseverou-se que os reajustes salariais pactuados foram concedidos até o mês de fevereiro/91, restando inadimplida a avença no tocante aos meses posteriores.

Alay



Com efeito, observo que o pluricitado Termo Aditivo (fls. 09/11), celebrado em 27 de setembro de 1990, assim dispôs:

"1 - O Governo do Estado de Mato Grosso reconheceu o percentual de 44,80 (quarenta e quatro e oitenta por cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/1991;

2 - Da mesma forma reconheceu o Governo a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas, obedecendo os escalonamentos seguintes:

- | | |
|-----------------|---------|
| A) Novembro/90 | 3% |
| B) Dezembro/90 | 3% |
| C) Janeiro/91 | 3% |
| D) Fevereiro/91 | 8% |
| E) Março/91 | 12,55% |
| F) Abril/91 | 12,55%" |
- (grifei)

Em seu item 5 ficou pactuado que tais índices aplicar-se-iam aos funcionários da reclamada, conforme quadro ali colacionado, onde assegurou-se, ainda, o *crescimento real dos salários*, bem como convencionara-se a *política salarial* a ser observada a partir de então, cujos índices correspondentes são também pleiteados.

Portanto, da simples leitura do mencionado Termo conclui-se que as perdas salariais acumuladas no período de abril/90 a agosto/90 deveriam ser pagas em 7 parcelas. E segundo a própria reclamante, o avençado no Termo Aditivo foi cumprido até o mês de fevereiro/91. São dela as palavras; *"...Até o mês de fevereiro/91, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano..."* (fl. 03)

Desta feita, estamos diante de um Termo Aditivo que foi cumprido parcialmente pela reclamada/recorrida, haja vista a inexistência de provas nos autos em sentido contrário.

Dúvidas não restam de que realmente a reclamada a partir do mês de março/91, deixou de pagar à obreira os reajustes previstos no multicitado Termo Aditivo ao ACT-90/91, razão pela qual é de se deferir à reclamante o percebimento, com os reflexos legais, dos reajustes salariais postulados na peça de ingresso (94,57% sobre o salário de fevereiro/91, a ser

flouy



146
88

pago a partir do mês de março/91; 19,40% sobre o salário de março/91, a ser pago a partir de abril/91, e 44,80% sobre o salário de abril/91, a ser pago a partir de maio/91), deduzindo-se aqueles já concedidos no período em questão e incorporando-se, os percentuais restantes, aos salários da obreira.

Indevida a limitação das diferenças salariais à data-base da categoria profissional da vindicante, porquanto tal comando restringe-se às hipóteses de "antecipações salariais", o que não é o caso dos percentuais relativos às "perdas" e aos "ganhos reais", mas tão-somente daqueles referentes à "política salarial" previamente adotada. Todavia, não se tem notícias nos autos de que tais índices constituíram objeto de transação através da celebração de novo acordo coletivo; e tanto se conclui porque o pluricitado Termo Aditivo açambarcou tão-somente os percentuais relativos aos IPC's de setembro/90 a fevereiro/91.

Dou-lhe, pois, parcial provimento.

4.) - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso ordinário, pois ao feitiço legal, rejeito a preliminar de incompetência funcional do MM. Juízo **a quo** e dou parcial provimento ao apelo, para condenar a reclamada ao pagamento, com os reflexos legais, dos reajustes salariais postulados na peça de ingresso (94,57% sobre o salário de fevereiro/91, a ser pago a partir do mês de março/91; 19,40% sobre o salário de março/91, a ser pago a partir de abril/91, e 44,80% sobre o salário de abril/91, a ser pago a partir de maio/91), deduzindo-se aqueles já concedidos no período em questão e incorporando-se, os percentuais restantes, aos salários da obreira.

ISTO POSTO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do MM. Juízo **a quo** e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz José Simioni quanto a limitação dos reajustes

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-2605/95

147
ES

à data base. Não participou do julgamento o Juiz Saulo Silva, face à vinculação ao processo do Juiz Paulo Gorayeb, como Revisor. Ausentes, com causa justificada, os Exmos. Senhores Juizes Diogo José da Silva (Presidente) e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 1996.

.....PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
JUIZ GUILHERME BASTOS

.....RELATOR
JUIZ JOÃO CARLOS

.....PROCURADOR
DR. MANOEL ARISTIDES SOBRINHO

CIENTE



2570/97



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1189/95

Aos 10 dias do mês de outubro de 1995, reuniu-se a 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1189/95), entre as partes :

RECLAMANTE : MARIA ELISA Z.F. COSTA MARQUES

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 17:10 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte



SENTENÇA

I-RELATÓRIO

MARIA ELISA Z.F. COSTA MARQUES ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, atraso no pagamento de salários e não recolhimento dos depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e, ainda, a promover o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado. Deu à causa o valor de R\$300,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, de inépcia da inicial e de nulidade do contrato de trabalho, e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e, quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares e da prejudicial arguidas e dos documentos acostados à contestação, a reclamante reconheceu procedente a pertinente à litispendência, formulando desistência do pedido relativo aos depósitos do FGTS, e impugnou os documentos por distorcerem a verdade dos fatos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

A certidão de fls. comprova a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta Capital(proc.nº 072/92),ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a tríple identidade : de causa de pedir, de pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial , dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo ,portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

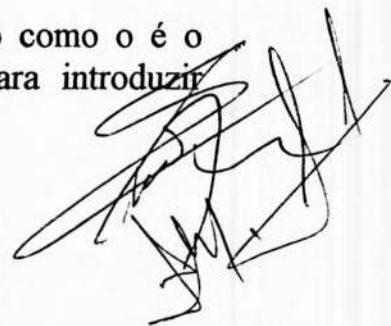
A própria reclamante reconheceu, em sua impugnação, estar caracterizada a litispendência arguida e formulou pedido de desistência da ação quanto ao pleito epigrafado, o que não se pode deferir, vez que a hipótese é de existência de fato impeditivo à constituição regular da relação jurídica processual.E, assim, não se há cogitar do exercício do direito de ação, em cujo seio se abriga o direito de desistir dela, se o seu continente, que seria o processo, revela-se ineficaz para tal desiderato, pela falta de pressuposto objetivo extrínseco.

Por isso, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo,quanto ao pedido epigrafado, sem julgamento de mérito, nos termos ao art.267, V, do CPC.

II.b-INÉPCIA DA INICIAL.AUSÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCLUSÃO COM DISCREPÂNCIA LÓGICA EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

A reclamante assentou os seus pleitos em disposições de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1990/1991, celebrado pela reclamada com o sindicato da categoria profissional.

Sabe-se que o chamado Termo Aditivo é contrato como o é o acordo coletivo de trabalho, por isso que possui aptidão para introduzir alterações neste último.



A reclamada não apontou qualquer vício na formação do Termo Aditivo que lhe pudesse comprometer a validade ou eficácia. Também não esgrimiou com qualquer das disposições do acordo por ele alterado para impor-lhe limitações.

Tornou-se prescindível, portanto, para o deslinde da controvérsia, o texto do acordo coletivo alterado. E, assim, não sendo documento indispensável à propositura da demanda (art. 283 do CPC), a sua inexistência nos autos não pode caracterizar a inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários do reclamante", segundo demonstrativo em que foram precisados os exatos contornos dos eventos caracterizadores, em tese, da mora da reclamada, não há falar em inépcia da inicial com base em suposta ausência de provas. A uma, porque a prova poderia ser testemunhal, projetando-se a sua produção, portanto, para momento distinto e distante do ingresso da reclamante no átrio processual. A duas, porque o ônus da prova do cumprimento da obrigação de pagar o salário no dia, lugar e modo ajustados ou impostos por lei, é da empregadora e não do empregado.

Rejeita-se a preliminar.

II.c - P R E S C R I Ç Ã O.

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. A **fluência do tempo** e a **inépcia** do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido relativamente ao exercício do direito de ação em defesa daquele.

É lógico, portanto, que se assinale como termo inicial do prazo prescricional o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercer a sua defesa. Este é o princípio da "*actio nata*".

Dado que a reclamante refere-se ao não pagamento dos reajustes a partir de março de 1991 e considerando que o pagamento dos salários, à falta de menção expressa nos autos, deveria ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, o termo inicial do prazo prescricional situar-se-ia, em tese, no dia 06 de abril de 1991, e o termo final em 06.04.96, eis que aplicável o quinquênio prescricional porque íntegro o respectivo vínculo empregatício à data do ajuizamento da presente demanda, em 15.08.95.

Não há, por isso, prescrição a declarar.



II.d - CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Os autos dão conta de que a reclamante foi contratada, em 13.01.79, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta estadual.

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº01/69, que, em seu art.95, § 1º, dispunha que: “ A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.”

Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse, pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei nº200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, sob o regime celetista, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos, que jamais a doutrina e a jurisprudência nacionais, antes de 5 de outubro de 1988, tiveram a ousadia de adjetivar de públicos.

O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era, e continua sendo, o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto no art.170, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

Assim, antes da Constituição Federal de 1988, aos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais,

não se fazia exigência constitucional ou de lei ordinária de que o seu provimento se realizasse mediante prévio concurso público.

Daí decorre que, tendo a reclamante sido contratada para exercer o emprego, de que atualmente é titular, em 13.11.79, o contrato de trabalho por ela firmado com a reclamada não padece de qualquer vício, sendo, por isso, válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retroperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

Rejeita-se a prejudicial.

II.e-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. NULIDADE DO AJUSTE.

A reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo, asseverando que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste, eis que aquela norma coletiva de trabalho, a teor do disposto no art.615 e parágrafos, da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que, ao tempo da formalização do "Termo Aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990 (MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de



28.06.91, pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado "Plano Collor", simultaneamente e até por coerência, ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados nºs 316 e 317.

Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. E é indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% -este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, **se mantido o sistema de reajustes da lei anterior**, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei nº 8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei nº 8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua cláusula 1ª, "...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro e Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mes de maio/1991;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8.030/90, então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste salarial, dado que, nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.91, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0%(zero por cento)-(D.O.U. de 20.04.90, pag. 7.446).

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.



Quanto à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado(embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu "...a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...", ainda que , se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos haviam sido fixados em 0%(Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art.3º da Lei nº 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento **real** do salário mínimo nos mesmos percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art.5º da Lei nº 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados** da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria** dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Frente a esse quadro , revela inteira oportunidade evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento :

"Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica , na defesa do processo econômico de



combate à inflação. Nesse caso , a restrição será plena de efeitos.” (in “Curso de Direito do Trabalho”, São Paulo, Saraiva, 7ª ed. atualiz., 1989, págs. 164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :

“Conclui-se ,em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art. 623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : “Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que , direta ou indiretamente, contraria proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.” A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise.” (in “Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho”, volume III, São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed. atualiz., págs. 163/164)

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

“As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :



E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos. (ROUBIER, PAUL, "Le Droit Transitoire", 2ª ed., 1960, p.426)

.....

Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão, como acentua ROUBIER, de que inexiste direito adquirido a padrão monetário, estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado."

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis nºs 8.030/90(art.4º) e 8.178/91(art.9º), sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do caput do art.623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo Aditivo" foi celebrado quando já se encontrava vigendo a Lei nº8.030/90. Tal circunstância poupa o intérprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que, viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "Política Salarial" que tentava instituir.

Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls.16/18 dos autos instrumento, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.04)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

Com tal propósito, foram juntadas as fichas financeiras de fls.63/65, que, no entanto, são inteiramente ineficazes à prova da adimplência da reclamada, vez que apenas exibem singela demonstração da remuneração da reclamante ao longo de determinado período, sem qualquer referência às datas de pagamento e à correspondente quitação dada pelo credor.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.

II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

COPIA DA SENTENÇA
ATENDIDA AO INTERESSE DA RECLAMANTE

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS e quanto a este extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar à reclamante MARIA ELISA Z.F. COSTA MARQUES, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$16,00 calculadas sobre R\$800,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.



Após o trânsito em julgado desta sentença , dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C.Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 17:12 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Eduardo M. de F. Mendes
Eduardo M. de F. Mendes
Juiz Cla. Respe. dos
Empregados

Luiz Carlos R. Bernardes
Luiz Carlos R. Bernardes
Juiz Classista Respe. dos
Empregadores

Moacyr Narciso da Silva
Moacyr Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

3.4-DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DOS SALÁRIOS A PAGAR

PERÍODO	DIFERENÇA A RECEBER	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	DIFERENÇA A RECEBER ATUALIZADA
MARÇO/91	14.992,34	0,00691312	103,64
ABRIL/91	29.536,30	0,00634639	187,44
MAIO/91	39.561,61	0,00582291	230,53
JUNHO/91	34.426,47	0,00532259	183,23
JULHO/91	50.157,91	0,00483652	242,58
AGOSTO/91	60.842,05	0,00432025	262,58
SET/91	97.463,69	0,00369948	360,56
OUTUBRO/91	104.993,18	0,00308882	324,30
NOV/91	246.226,61	0,00236655	582,80
DEZ/91	92.147,88	0,00484282	169,81
Total			2.647,74

3.4.1 - FGTS + 40%

$$40\% = \frac{211,81}{296,53} = 84,72$$

4- CRÉDITOS

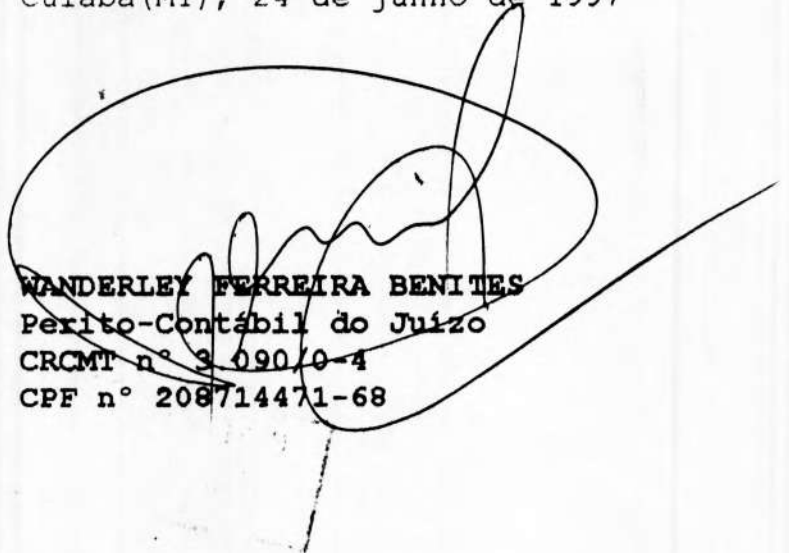
a) Diferença Salarial.....	1.694,17
b) Férias + 1/3.....	188,20
c) 13º Salário	141,16
d) FGTS + 40%.....	507,34
e) Correção Monetária Salários Pagos em Atraso.....	2.647,74
 SUB-TOTAL.....	 5.178,61
 f) Juros a partir 15/08/95 a 31/05/97 (21,50%).....	 1.113,40
 SUB-TOTAL	 6.292,01
 DESCONTOS:	
 g) Previdência.....	 105,33
 TOTAL LÍQUIDO DA RECLAMANTE ATÉ 31/05/97.....	 6.186,68



5-DO ENCERRAMENTO

Encerrada a diligência, foi lavrado o presente Laudo pelo Perito-Contábil-Judicial WANDERLEY FERREIRA BENITES, QUE O SUBSCREVE E ASSINA.

Cuiabá(MT), 24 de junho de 1997



WANDERLEY FERREIRA BENITES
Perito-Contábil do Juízo
CRCMT n° 3.090/0-4
CPF n° 208714471-68

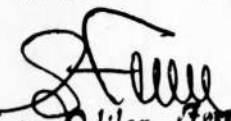


Autos: 1.189/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT, 02/07/97 3ª feira).


Sérgio Odilon Ferraz
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Homologo os cálculos de liquidação de
sentença ora apresentados pelo(a) perito(a) contábil,
para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

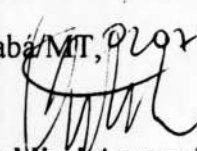
Fixo os honorários periciais em
R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo
do(a) Reclamado(a).

Atualize-se os cálculos de liquidação e calcule-
se as custas processuais.

Intime-se o(a) reclamante, remetendo-lhe
cópia do laudo.

Execute-se, anexando-se porém ao mandado,
cópia deste despacho e dos cálculos ora homologados.

Cuiabá/MT, 02/07/97


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

PROCESSO Nº: 2.570/87

Atualização Monetária

Principal em 31.05.87 R\$ 5.178,61

Atualização p/ 31.07.87 (1.013,66%) R\$ 5.246,96

Juros de mora (23,54%) R\$ 1.235,08

Total Devido R\$ 6.481,85

Despesas processuais R\$ 128,64

Honorários periciais R\$ 301,88

Total da execução em 31.07.87 R\$ 6.913,47

JUSS a receber R\$ 105,33

OBS: Conforme pareceres de 1/87 do TST, o reclamante deverá pagar
e deduzir os honorários periciais e p/ a na época p/ a
para o devido pagamento.

Brz, 30/07/87

Brizida Jovelina Dornier
Auxiliar Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

Chama

FTCEA/017769.2002/20-03-2002/13:26/4

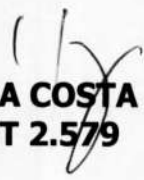
Processo SIEX nº : 2125/99

Exequente: Maria Elisa Zaramela F. Costa Marques

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017768.2002/20-03-2002/13:26/4

Processo SIEX nº : 2570/97

Exequente: Maria Elisa Zaramela F. Costa Marques

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.341-I

(RECLAMADO)

PRO COLO
CODENAT
25
CONTRATO ECT/DR/MT
X
17/08/95
T.R.T. 23ª R. - Nº 1020
CODENAT
Processo No 2492195
1532195
Dat 22, 08, 95
Serviço do Protocolo

PROCESSO Nº: 1.189/95.
AUDIÊNCIA : 31 de agosto de 1995, quinta-feira, às 13:30 horas
RECLAMANTE MARIA ELISA Z. F. COSTA MARQUES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/08/95.

p/ M
Diretor de Secretaria

Antonio Antunes Bezerra

Téc. Judiciário - J.C.J.

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUIZADO DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

1500 1348 027698

DISTRIBUIÇÃO

MARIA ELISA Z. F. COSTA MARQUES, brasileira, casada, Arquiteta, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 69.841.795 A SSP/MS - CPF nº 184.319.251-91, CTPS nº 02.973 Série 00001-MT, residente e domiciliado à Rua João Barbosa - Edif. Kayabi - Aptº:702 - Nº 118 - Bairro Dom Aquino - CEP 78000 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 13/11/79, exercendo a função de **Arquiteta**.

**I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA**

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



<i>Março</i>	<i>12,55%</i>	<i>-</i>	<i>IPC Dez/Jan/Fev</i>	
<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	<i>-</i>	
<i>Maior</i>	<i>44,80%</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>"</i>

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:



Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.



V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

**RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541**



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO Nº 1.189/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no
CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por
seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 527, nos autos
de Reclamação Trabalhista que lhe move MARIA ELISA Z. F. COSTA
MARQUES, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e
Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede
da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à
presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante
acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

?

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE



1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atinência ao seu conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a expectativa da pretensão, móvel do litígio.

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante às incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente processo é inaceitável, eis que totalmente irrisório.

Como manifesta-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa da demandante, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que a autora previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpetrada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Ademais, no caso vertente, a Reclamante não é desempregada. Pelo contrário, faz parte do quadro de funcionários da Reclamada de há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões aduzidas.

Dessarte, requer a Vossa Excelência que atribua à causa valor consentâneo com sua realidade factual, adequando-o à expectativa da demanda.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos



autos.

Pede-se vênia para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para **maio de 1991**, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), **até a presente data**, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS **até a presente data**. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.



Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), **ofereceu em garantia** as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.



Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ato postulatório da parte formulado defeituosamente.
O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo,
conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe
exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu
direito, constitui-se na mais acentuada característica do
princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o
ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo
fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que
sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o
referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade
relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes
provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem
oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago
com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo
Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de
provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade
irrefutável.

O mero arrozoado não é suficiente para provar um
fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC,
que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo
de seu direito.**

Logo, face a absoluta ausência de provas que
corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários,
cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da
cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que
não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa
Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a
extinção do processo nesse particular.

5 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na
CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta
sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante
ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato
administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora
ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável



concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina



que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, **verbis**:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.



Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MERITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.



Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RD-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Supervenência de lei
que modifica política salarial - Invalidade.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RD- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel.
Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 -
pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista



que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

"Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, **mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público**". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinas legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o



pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado,



observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não



por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

hãõ de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas, que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. LÁZARO ANTONIO DA COSTA, os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1189/95, entre partes: MARIA ELISA Z. F. COSTA MARQUES e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 14:59 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes nos termos da ata anterior, à exceção da reclamante que se encontra ausente.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 17/10/95, às 17:10 horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 15:00 horas.

LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. LÁZARO ANTONIO DA COSTA os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1189/95, entre partes: MARIA ELISA Z. F. COSTA MARQUES e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:39 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes a reclamada e seu advogado, Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850, a reclamada através da preposta Odete Pinheiro da Silva e da advogada, Drª Maria Conceição Pinho Marques, OAB/MT 968, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 04/09/95, inclusive. Preclusa a prova documental.

As partes acordam em fixar o valor da causa em R\$ 1.000,00.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para 27/09/95, às 14:25 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para os interrogatórios, sob pena de confissão. jo

Comprometem-se as partes a apresentar as suas testemunhas espontaneamente em audiência, sob pena de dispensa.

Cientes os presentes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:40 horas.

**LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.292

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/10/95

PROCESSO Nº: 1.189/95.

RECLAMANTE MARIA ELISA Z. F. COSTA MARQUES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 103/114.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/10/95. S^a Diretora

MA
Diretor de Secretaria

Cristovão Angelo de Moura
Estagário

23.10.95



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
RUA VILA MARIA Nº 56
CENTRO

CUIABÁ - MT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1189/95

Aos 10 dias do mês de outubro de 1995, reuniu-se a 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº 1189/95), entre as partes :

RECLAMANTE : MARIA ELISA Z.F. COSTA MARQUES

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 17:10 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

Sentença igual a do processo nº 1.188/95
Reclamante Wilson Rosa Oliveira Silva

Com tal propósito, foram juntadas as fichas financeiras de fls.63/65, que, no entanto, são inteiramente ineficazes à prova da adimplência da reclamada, vez que apenas exibem singela demonstração da remuneração da reclamante ao longo de determinado período, sem qualquer referência às datas de pagamento e à correspondente quitação dada pelo credor.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.

II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS e quanto a este extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar à reclamante MARIA ELISA Z.F. COSTA MARQUES, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$16,00 calculadas sobre R\$800,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

REGISTRO DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

042122

16 NOV 15 09 53

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1.189/95.

H. Elise J. L. C. Marques

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAW, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer as CONTRA-RAZÕES ao recurso neles interposto pelo Reclamante, aduzindo-as da forma seguinte, em separado, requerendo a sua juntada àqueles autos.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de novembro de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.581

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

31/10/95

PROCESSO Nº: 1.189/95.

RECLAMANTE ~~MARIA ELISA Z. F. COSTA MARQUES~~

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

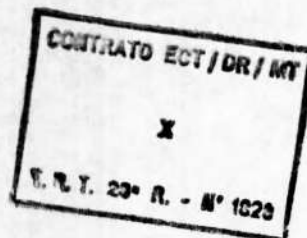
Desp. de fls. 120. Recebo o recurso interposto pelo reclamante. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Em 26/10/95. Lázaro A. da Costa. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06 / 11 / 95. gº *Pena*

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Cristovão Angelo de Moura
Estagiário

090195



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.581

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

31/10/95

PROCESSO Nº: 1.189/95.

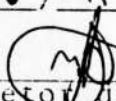
RECLAMANTE MARIA ELISA Z. F. COSTA MARQUES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

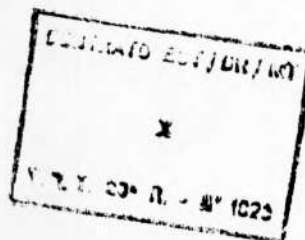
Desp. de fls. 120. Recebo o recurso interposto pelo reclamante. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Em 26/10/95. Lázaro A. da Costa. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06 / 11 / 95. gº Pena


Diretor de Secretaria

Cristóvão Angelo de Almeida
Estagiário

090195



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC

ODA

CUIABÁ - MT

DER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.343

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

19/07/96

PROCESSO Nº: 1.189/95.

RECLAMANTE MARIA ELISA Z. F. COSTA MARQUES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 150. Dê-se ciência às partes, sobre o retorno dos autos do Colendo TRT.

I. Em 18/07/96. Carla R. F. LEal. Juíza do Trabalho.

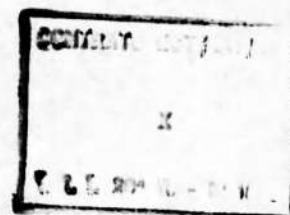
CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23 / 07 / 96 - 3ª feira

Diretor de Secretaria

RECEBI
26/07/96
Maurine
Responsável pelo Bloco CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.007

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

10/10/96

PROCESSO Nº: 1.189/95.

RECLAMANTE MARIA ELISA Z. F. COSTA MARQUES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 159. Intime-se novamente a recda p/ q. traga aos autos os documentos solicitados pelo perito agora porém no pzo de 05 dias e sob pena de sua inércia ser tipificada como ata atentatório à dignidade da justiça, inciso III do art 600/CPC, bem como expedição de mandado de busca e apreensão. Em 02/10/96. Vlaldimi A. Baptista. Juiz Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 11/10/96. 6-2

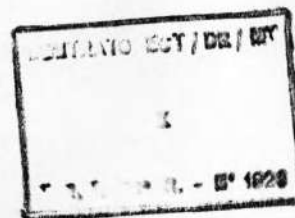
71 B
Diretor de Secretaria

RECEBI
15.10.96
malesse
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCIJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.257

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

02/09/96

PROCESSO Nº: 1.189/95.
RECLAMANTE MARIA ELISA Z. F. COSTA MARQUES
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 157. Intime-se a recda p/ q. no pzo de 10 dias e sob as penas da lei
traga aos autos os comprovantes de pagamento efetuados à recte no período de 10/90 à
12/91, como solicitado pelo perito contábil, necessários à elaboração dos cálculos de
liquidação de sentença. Em 26/08/96. Francisco A. M. C. Motta. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 03/09/96. 3ª fila

R
Diretor de Secretaria

Cibele Gelipin Peretto
Estagiária

RECEBI
05.09.96
Marlene
Responsável - Procurador CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.743

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

10/12/96

PROCESSO Nº: 1.189/95.

RECLAMANTE MARIA ELISA Z. F. COSTA MARQUES

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 161. Ante a inércia da executada, aplicolhe a multa de 20% sobre o valor atualizado de débito, em proveito do credor, como disposto no caput do art 601/CPC. I. Intime-se o recte p/ querendo dentro do pzo de 10 dias, traga aos autos os documentos solicitados pela perita. Em 13/11/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11 / 12 / 96

Diretor de Secretaria

RECEBI
16.12.96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES-968/MT
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO- TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

20.16

PROCESSO: 2570/97

MANDADO: 176/97

EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZARAMELLO FEITOSA COSTA MARQUES

EXECUTADO: CODEMAT- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

A Doutora MARTA ALICE VELHO, Juíza do Trabalho Substituta da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **MARIA ELIZA ZARAMELLO FEITOSA COSTA MARQUES** cite, CODEMAT- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, na pessoa do Representante Legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 6.913,47 (Seis mil novecentos e treze reais e quarenta e sete centavos), correspondentes ao principal bruto, que sofrerá desconto de R\$ 105,33, parcela referente a contribuição previdenciária, R\$ 129,64, parcela referente as custas processuais, R\$ 301,98, parcela referente aos honorários periciais, devidos nestes autos.

PRINCIPAL BRUTO	R\$ 6.481,85
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 301,98
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 129,64
TOTAL	R\$ 6.913,47

(Valores atualizados até 31.07.97) //

(A executada deverá comprovar nos autos em 15 dias o recolhimento da Contribuição Previdenciária e do IRRF)

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dezoito dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, **NADIA RAQUEL DA SILVA**, Chefe de Seção de Liquidação e Expedição de Mandados, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

MARTA ALICE VELHO
JUÍZA DO TRABALHO

CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo : 1189/95
Mandado : 0640/97
Exequente : MARIA ELISA Z. F. COSTA MARQUES
Executado(a) : CODEMAT

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

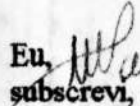
A Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, Juíza do Trabalho Presidente da Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

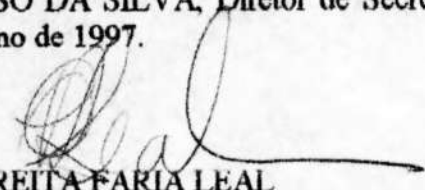
M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, que, à vista do presente mandado, dirigir-se ao endereço abaixo e, sendo aí, proceda a busca e apreensão dos documentos abaixo solicitados pelo perito em poder do reclamado do processo supra citado:

DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTOS A PARTIR DE 10/90 ATÉ 12/91.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRASE

Eu, , MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 06 dias do mês de maio do ano de 1997.


CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho

CPA, Bloco GPC, Cuiabá-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

NOT. Nº: 06.760

(RECLAMADO)

17/04/2000

PROCESSO Nº. SIEX 2.570/1.997 (5ª J CJ/1.189/1.995)

RECLAMANTE MARIA ELISA Z. F. COSTA MARQUES

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

DESPACHO DE FL. 236: Intime-se o executado, diretamente e por seu procurador, dos §§ 2, 3, 4 e 5 de fl. 233.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
18/04/00; 3.ª feira.

LIEGE MARIA ARAUJO SILVA

